PARECER COREN/GO Nº 003/CTAP/2021

ASSUNTO: Responsabilidade/função do enfermeiro no auxílio durante o exame de biópsia.

I. Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu, em 23 de fevereiro de 2021, correspondência de profissional Enfermeiro solicitando parecer acerca atribuições do enfermeiro durante o procedimento de biópsia. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202100023.

II. Da fundamentação

A biópsia é um procedimento cirúrgico no qual se colhe uma amostra de tecidos ou células para posterior estudo em laboratório, tal como a evolução de determinada doença crônica.

A biopsia é uma atribuição do **MÉDICO** (Ato Médico) - Lei 12.842 "Art 4 o Inciso II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios"

" Inciso III – indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos.
ATO DE BIOPSIAR a) O Médico solicita a um profissional treinado e sob sua supervisão que está na sala que abra o invólucro no qual está a pinça de biópsia e a ofereça ao médico – **Ato de INSTRUMENTAR**. b) O médico introduz a pinça através do canal de trabalho do aparelho, determina o local para efetuar a biópsia, incisiona a mucosa com a pinça, realizando a biópsia, traciona a pinça contendo o fragmento de mucosa, retira a pinça do canal de trabalho, coloca o material obtido através da biópsia no recipiente com o formol. **ATO MÉDICO**

ATO DE BIOPSIAR É RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. As possíveis complicações da biópsia são de responsabilidade do médico. A responsabilidade pelo tratamento das complicações advindas de qualquer método invasivo é do médico que efetuou o procedimento. **OBSERVAÇÃO:** - O profissional de enfermagem/instrumentador não possui nenhuma responsabilidade pelo ato médico. Sua função está restrita a instrumentar para o médico.

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá providências**:**

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:
I – **privativamente**: […] b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; e) consulta de Enfermagem; f) prescrição da assistência de Enfermagem; g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.
II – **como integrante da equipe de saúde**: […] b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem; n)

participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada; […].
Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro: […] b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; […];
II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro; […].
Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa atividades auxiliares, de nível médio, de natureza repetitiva, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:
I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem: […] j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; […]
IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: […] b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;
[…]
Art. 13 – As atividades relacionadas no Art. 10 (Técnicos de Enfermagem) e 11 (Auxiliares de Enfermagem) somente poderão ser exercidas sob **supervisão, orientação e direção** de Enfermeiro.

Considerando a Resolução COFEN nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:
Capítulo I – Direitos
Art. 1º – Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.
Art. 4º – Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.
Art. 6º – Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.
Capítulo II – Deveres
Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.
Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.
Capítulo III – Proibições
Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

III. Da Conclusão

Mediante o exposto o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás , durante o procedimento, levando em consideração os cuidados com o paciente, o enfermeiro ou qualquer outra categoria, poderá instrumentar e auxiliar o médico, considerando o ato médico e da lei do exercício profissional de enfermagem, é importante ressaltar a necessidade de que sejam instituídos protocolos de acordo com a realidade de cada serviço, em busca da padronização das ações dos profissionais de enfermagem para todos os procedimentos endoscópicos, em prol de boas práticas, segurança do paciente e do trabalhador, Devido seu caráter invasivo, sendo passível de complicações e riscos para o paciente uma vez que enfermagem não dispõe de conhecimento médico para resolução das suas complicações.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer

Goiânia, 20 de Maio de 2021

Pricilla Xavier de Alencar
CTAP -
Coren/GO n°391116

Marta Jorge
CTAP –
Coren/GO n° 242668

Delma dos Santos Assis Mercadante
CTAP -
Coren/GO n°101558

Rosangela Maria Ribeiro
CTAP –
Coren/GO n° 85444

Referências:

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: – DECRETO N 94.406/87 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil (cofen.gov.br) Acesso 20 maio. 2021.

_____. Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: L7498 (planalto.gov.br) . Acesso em: Acesso 20 maio. 2021

_____. Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: L10741 (planalto.gov.br) . Acesso 20 maio. 2021

Resolução Federal nº 620 de 04 de Novembro de 2019 - Normatiza as atribuições dos Profissionais de Enfermagem nas instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI. Disponível em: – RESOLUÇÃO COFEN Nº 620/2019 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil Acesso 20 maio. 2021